

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 7.473, DE 2010

Dispõe sobre a devolução dos valores cobrados a título de Programa de Integração Social e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social do contribuinte e dá outras providências.

Autor: Deputado Luiz Carlos Hauly

Relator: Deputado Gean Loureiro

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe sintetiza em seu art. 1º o seu objeto primordial, qual seja determinar que as empresas públicas e as concessionárias dos serviços de telefonia fixa ou móvel, energia elétrica e água e saneamento ficam obrigadas a devolver ao consumidor final os valores cobrados a título de Programa de Integração Social e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social inseridas nas faturas mensais.

No parágrafo único desse mesmo artigo, a proposição ainda estabelece que os respectivos valores serão, desde a efetivação de sua cobrança ao consumidor final, ser atualizados monetariamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC e devolvidos em, no máximo, seis parcelas mensais e consecutivas.

Inicialmente a proposição tramitou na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, na qual foi rejeitada, em 11 de

maio deste ano, nos termos do parecer aprovado, de autoria do Relator, Deputado Jovair Arantes, contra o voto do Deputado Mauro Nazif.

Em seguida, o projeto de lei vem à apreciação desta Comissão, onde nos compete apreciar as questões atinentes às relações de consumo e medidas de defesa do consumidor, de acordo com os termos do art. 32, inciso V, alínea “b”, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).

De acordo com o art. 24, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, a proposição tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, nem tampouco nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente convém ressaltar a ampla e exaustiva discussão judicial sobre o tema, chegando ao STF sem nenhuma meridiana definição.

Como o que ilustre Autor da proposição argumentou em sua justificativa:

“Recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça consideraram ilegal o repasse de PIS e Cofins na conta telefônica, face tratar-se de “prática abusiva” das concessionárias, nos termos do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

O mesmo entendimento foi adotado em relação ao do ônus financeiro do PIS e Cofins ao consumidor de energia elétrica fornecida. (...)”

Em toda a manifestação sobre o tema, e em qualquer esfera jurisdicional, de forma uníssona, a alegação de insegurança jurídica era a falta de base legal para qualquer uma das alternativas.

Desse modo, fica claro que a presente proposição tem o propósito de normatizar e corrigir uma cobrança abusiva que foi feita ao consumidor brasileiro pelas companhias telefônicas, buscando-se compeli-las à devolução de tais valores cobrados indevidamente.

Ora, diante da farta e profícua discussão que foi travada no âmbito do Poder Judiciário, já é tempo das empresas de telefonia neste País terem normas definidas em lei e não somente em contratos, e daí fazer valer a lei e os direitos do consumidor nacional.

Nesse sentido, da leitura do voto do Ministro Herman Benjamin, na 2ª Turma do STJ, por ocasião do processo de Recurso Especial nº 1053778/RS, julgado em 09/09/2008 e não provido, pode-se inferir claramente que “o repasse indevido do PIS e da COFINS na fatura telefônica configura ‘prática abusiva’ das concessionárias, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, pois viola os princípios da boa-fé objetiva e da transparência, valendo-se da ‘fraqueza ou ignorância do consumidor’ (art. 39, IV, do CDC)”.

O fato é que houve, sim, à luz da atenta leitura dos julgados na esfera do STJ, uma prática abusiva por parte das companhias telefônicas ao repassarem para a fatura dos consumidores a cobrança, ainda que em percentual individualizado, de parcelas do PIS e da COFINS.

E, é esse entendimento que se propõe o autor no projeto em discussão.

Do mesmo modo, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC), em seu art. 6º, inciso III, impõe ao fornecedor o dever de informar a composição e o preço do produto ou do serviço. Assim, tal dispositivo legal estabelece que o consumidor tem o direito de saber qual a

composição do produto ou do serviço que pretende contratar, bem como qual o preço que deverá pagar por esse produto ou serviço.

É certo, a nosso ver, que o direito à informação previsto no CDC está indissociavelmente ligado aos elementos essenciais para que o consumidor possa manifestar seu consentimento esclarecido. Desse modo, a informação deve guardar relevância para o uso do produto ou serviço, para sua aquisição com segurança, sendo que nesse contexto não se pode admitir a incidência da carga tributária na relação jurídica de consumo que há entre o fornecedor/prestador do serviço e o consumidor que o adquire.

É o que, aliás, está bem claro na redação, que grifamos, do art. 31 do CDC, senão vejamos:

“Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou **serviços** **devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa** sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, **preço**, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores”.

Nesse sentido, fica assegurado o direito do consumidor no tocante à clareza da informação sobre o preço do serviço e, em contrapartida, há o inquestionável dever do prestador do serviço de prover as necessárias informações exigidas na forma do art. 31.

Igualmente, o prestador do serviço deve assegurar a boa informação ao consumidor em relação, não apenas àquelas que estão em seu domínio de gestão, mas também àquelas outras relacionadas direta ou indiretamente, à prestação do serviço e que devem ser do inteiro conhecimento do consumidor. Esta obrigação para o prestador do serviço persiste, especialmente se tais informações são imprescindíveis para posicionar o consumidor em uma posição de conforto com relação ao seu poder de escolha, além de possibilitá-lo a ter o necessário discernimento que irá lhe permitir fazer a melhor e mais segura escolha do produto ou serviço, que na ocasião lhe está sendo oferecido.

Por todo o exposto, entendemos que a proposição contém um mérito relevante e adequado para o resgate dos princípios contidos no CDC e dos direitos do consumidor nacional, relevando em bom tempo o papel desta Comissão e do Poder Legislativo na defesa dos interesses desses consumidores dos serviços de telefonia no país.

Somos pela aprovação do PL nº 7.473, de 2010, nos termos originalmente propostos.

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 2011.

Deputado Gean Loureiro
Relator